

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

191  
107  
16  
18



# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

## TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIO GERAIS

**Art. 1º** - O Município de Santa Maria do Oeste, entidade componente da República Federativa do Brasil, pessoa jurídica de direito público interno, é dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Paraná e desta Lei Orgânica, objetivando, na área de seu território, construir uma sociedade livre, justa e solidária.

**Parágrafo Único** - Todo o poder do Município, emana do povo santamariense, que o exerce diretamente ou por meio de representantes eleitos.

**Art. 2º** - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**Art. 3º** - Constituem objetivos fundamentais do Município de Santa Maria do Oeste como ente integrante da República Federativa do Brasil:

I - Promover o bem-estar de todos os santamarienses, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor idade e quaisquer outras formas de discriminação;

II - Erradicar, com a participação da União e do Estado do Paraná, a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais em sua área territorial;

**Art. 4º** - São símbolos do Município; o brasão, a bandeira e o hino, expressões de sua cultura e de sua história.

### CAPÍTULO II DA DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

**Art. 5º** - O Município de Santa Maria do Oeste integra a divisão política do Estado do Paraná.

**Art. 6º** - A sede do Município de a cidade de Santa Maria do Oeste.

**Parágrafo Único** - Lei Complementar fixará a divisão administrativa urbana e as formas de promovê-la.

**Art. 7º** - O Município é dividido em Distritos, objetivando a descentralização do Poder e a desconcentração dos serviços públicos.

§ 1º - A criação, a organização e a supressão de distritos efetivados por lei municipal deverá ser aprovada pela maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 2º - A Lei Complementar, de iniciativa do executivo, fixará a forma pela qual os distritos serão organizados e geridos;

### **CAPÍTULO III**

## **DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL**

**Art. 8º** - A política de desenvolvimento municipal tem por objetivos:

I - assegurar a todos os santamarienses:

- a) existência digna;
- b) bem-estar e justiça social;

II - priorizar o primado do trabalho;

III - cooperar com a União e o Estado e consorciar-se a outros Municípios, na realização de metas de interesse da coletividade;

IV - Promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico;

V - realizar planos, programas e projetos de interesse dos segmentos marginalizados da sociedade.

### **CAPÍTULO IV**

## **DAS COMPETÊNCIAS**

### **SEÇÃO I**

## **DAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS**

**Art 9º** - Compete ao Município;

I - legislar sobre o assunto de interesse local, especialmente sobre:

a) planejamento municipal, compreendendo:

- 1. Plano diretor e legislação correlata;
- 2. Plano plurianual;
- 3. Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- 4. Orçamento anual;

b) instituição e arrecadação de tributos de sua competência e aplicação de suas rendas;

c) criação, organização e supressão de distritos, nos termos do artigo 7º, desta Lei Orgânica;

d) organização e prestação, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, estabelecendo:

1. o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

2. o direito dos usuários;  
3. as obrigações das concessionárias e das permissionárias;  
4. política tarifária justa;  
5. obrigação de manter o serviço adequado;  
6. a proibição de monopólio para os serviços de transporte coletivo;  
e) poder de polícia administrativa, notadamente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito, tráfego, logradouros públicos e horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;

f) regime jurídico único para seus servidores;  
g) organização de seu governo e administração;  
h) administração, utilização e alienação de bens;  
i) fiscalização da administração pública, mediante controle externo, controle interno e controle popular;  
j) proteção aos locais de culto e às suas liturgias;  
l) locais abertos ao público para reuniões;  
m) instituição de guarda municipal destinada exclusivamente à proteção dos bens, serviços e instalação do Município;  
n) prestação pelos órgãos públicos municipais de informações de interesse coletivo ou particular solicitadas por qualquer cidadão;  
o) direito de petição aos poderes Públicos municipais e obtenção de certidões em repartições públicas municipais;  
p) participação dos trabalhadores e empregados nos colegiados dos órgãos públicos municipais em que seus interesses profissionais sejam objeto de discussão e deliberação;  
q) manifestação da soberania popular, através do plebiscito, referendo a iniciativa popular;  
r) remuneração dos servidores públicos municipais;  
s) administração pública municipal, notadamente sobre:

1. cargos, empregos e funções públicas da administração pública direta ou indireta ou fundacional;  
2. criação de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação;  
3. publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, com caráter educativo, informativo ou de orientação social;  
4. reclamações relativas aos serviços públicos;  
5. prazos de prescrição para os ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário;  
6. servidores públicos municipais;  
t) processo legislativo municipal;  
u) estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo;  
v) tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, localizadas na área territorial do município;  
x) questão da família, especialmente sobre:  
1. livre exercício do planejamento familiar;  
2. orientação psicossocial às famílias de baixa renda;  
3. garantia dos direitos fundamentais aos cidadãos Santamarienses.  
4. normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público

e de adaptação de veículos do transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência;

z) política de desenvolvimento municipal, nos termos do artigo 8º. desta Lei Orgânica.

II - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado do Paraná, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

III - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado do Paraná, serviços de atendimento à saúde da população;

IV - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual.

V - promover atividades culturais, desportivas e de lazer;

VI - promover os seguintes serviços:

a) mercado municipal, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas municipais;

c) iluminação pública;

VII - executar obras públicas;

VIII - conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;

b) publicidade em geral;

c) atividade de comércio eventual ou ambulante;

d) promoção de jogos lícitos, espetáculos e divertimentos públicos;

e) serviço de táxis.

IX - cassar licença que haja concedido a estabelecimento que tenha atuação prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, ou à segurança pública;

X - adquirir bens, inclusive por desapropriação;

XI - fomentar atividades econômicas, com prioridade para pequenos empreendimentos, incluída a atividade artesanal;

XII - promover iniciativas e atos que assegurem a plenitude de sua autonomia constitucionalmente assegurada.

## SEÇÃO II DAS COMPETÊNCIAS COMUNS

**Art. 10.** - É competência do Município de Santa Maria do Oeste, em conjunto com a União e o Estado do Paraná:

I - zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e preservar as florestas, a fauna e a flora, combatendo a poluição em qualquer de suas formas;

VII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

X - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XI - realizar:

a) serviços de assistência social, com a participação da população;

b) atividade de defesa civil.

XII - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

**Parágrafo Único** - as metas relacionadas nos incisos do caput deste artigo constituirão prioridades permanentes do planejamento municipal.

### SEÇÃO III DAS COMPETÊNCIAS SUPLEMENTARES

**Art. 11** - Compete ainda ao Município, suplementar a legislação federal e a estadual, visando o exercício de sua autonomia e a consecução do interesse local, especialmente sobre:

I - promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do Plano Diretor;

II - Sistema municipal de educação;

III - licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta, indireta e fundacional;

IV - defesa e preservação do meio ambiente e conservação do solo;

V - combate a todas as formas de poluição ambiental;

VI - uso e armazenamento de agrotóxicos;

VII - defesa do consumidor;

VIII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

IX - seguridade social.

### SEÇÃO IV DAS VEDAÇÕES

**Art. 12** - É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei municipal, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - alterar a denominação de próprios e logradouros públicos

municipais, sem consulta prévia à população interessada, na forma da lei, bem como dar-lhes nome de pessoa viva;

V - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

VI - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente;

VII - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

VIII - utilizar tributo com efeito de confisco;

IX - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço federal ou estadual;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) livros, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão.

X - contratar com pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social e prestar-lhe benefícios ou incentivos fiscais.

## TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

#### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS:

**Art. 13** - O poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste.

**Parágrafo Único** - Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

**Art. 14** - A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, mediante pleito direto realizado simultaneamente em todo o País.

§ 1º - O número de Vereadores será fixado proporcionalmente à população do Município, nos termos da alínea "a" do inciso IV do artigo 29, da Constituição Federal.

§ 2º - A alteração do número de Vereadores somente se dará de uma legislatura para a subsequente, far-se-á mediante resolução publicada até seis meses antes da realização do pleito municipal, com base em dados populacionais fornecidos pelo órgão competente.

**Art. 15** - As deliberações da Câmara e de suas Comissões, salvo

disposição em contrário prevista nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria de votos, presente maioria absoluta de seus membros.

## SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 16** - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de interesse local, especialmente as definidas nos artigos 9<sup>a</sup>, 10 e 11, do Título I desta Lei Orgânica.

**Art. 17** - É da competência exclusiva da Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste:

I - elaborar seu regimento interno;

II - dispor sobre:

a) sua organização interna, seu funcionamento e poder de polícia;  
b) criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

III - mudar temporariamente a sua sede;

IV - criar comissões especiais e de inquérito sobre fato específico, na forma do regimento interno;

V - aprovar crédito suplementar ao seu orçamento, utilizando suas próprias dotações;

VI - Convocar, diretamente ou por suas comissões, Secretários e Assessores municipais e Diretores de Órgãos da administração indireta, para prestarem pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados;

VII - suspender leis ou atos municipais declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário;

VIII - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores para afastarem-se do cargo, nos termos desta Lei Orgânica;

IX - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

X - sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XI - resolver definitivamente sobre acordos, convênios, consórcios e contratos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

XII - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Vereadores a sua forma de reajuste, em cada legislatura, para a subsequente, até três meses antes do pleito municipal.

XIII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIV - julgar anualmente as contas do município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XV - processar e julgar os Vereadores, observando o disposto nos Artigos 19, 20 do Título II desta Lei Orgânica;

XVI - deliberar sobre a perda de mandato de Vereadores, nos termos do inciso anterior;

XVII - elaborar a proposta orçamentária do Poder Legislativo, observados os limites da Lei;

XVIII - fixar e alterar o número de Vereadores, nos termos dos parágrafos do artigo 14 desta Lei Orgânica;

XIX - propor a ação de inconstitucionalidade da Lei ou ato municipal frente à constituição do Estado do Paraná através de sua Mesa Diretora.

XX - propor juntamente com outras Câmaras, emendas à Constituição do Estado do Paraná;

XXI - fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas Comissões, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXII - solicitar informações e requisitar documentos ao Executivo sobre quaisquer assuntos referentes à administração municipal;

XXIII - Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XXIV - deliberar sobre outros matérias de caráter político ou administrativo e de sua competência privativa.

XXV - Sustar contratos impugnados pelo Tribunal de Contas do Estado, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 71, combinado com o Art. 75 da Constituição Federal.

XXVI - processar e julgar o prefeito, nos termos do Art. 64, parágrafo 2º desta Lei Orgânica, e nas condições previstas em Lei Complementar.

### SEÇÃO III DOS VEREADORES

**Art. 18** - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

**Art. 19** - Os vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, ou autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de aprovação em concurso público, observado o disposto no Artigo 38, da Constituição Federal.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrentes de contrato com o Município ou nelas exercer função remuneradas;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas na alínea "a" do inciso anterior;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso anterior;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

**Art. 20** - Perderá o mandato o vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento foi declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, anualmente, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou omissão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição federal;

VI - que sofrer condenação criminal, em sentença transitada em julgado, cuja pena ultrapasse a 2 (dois) anos;

VII - que não residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse no prazo de dez dias da data fixada no § 2º do artigo 28, do Título II, desta Lei Orgânica.

§ 1º - é incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI do caput deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, V, VII e VIII do caput deste artigo, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos Vereadores ou de partidos políticos representados na Câmara, assegurada ampla defesa.

**Art. 21 - Extingue-se o mandato:**

I - por falecimento do titular;

II - por renúncia formalizada;

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara, nos casos definidos no caput deste artigo, declarará a extinção do mandato.

**Art. 22 - Não perderá o mandato o Vereador:**

I - licenciado para exercer cargo de Secretário ou Assessor Municipal;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença comprovada ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por período de um ano.

§ 1º - Na hipótese do Inciso I, do "caput" deste artigo, o Vereador deverá optar pela remuneração do mandato ou do cargo em que foi investido.

§ 2º - Licenciado por motivo de doença, o Vereador fará jus a sua remuneração como se em exercício estivesse.

§ 3º - Em qualquer caso, o período de licença não poderá ser inferior a trinta dias.

**Art. 23 - O suplente será convocado sempre que ocorrer uma das hipóteses estabelecidas nos incisos do "caput" do artigo anterior e nos do caput do artigo 20 e 21 do Título II desta Lei Orgânica.**

**Parágrafo Único - Ocorrendo vaga e não havendo suplente far-se-á a**

eleição convocada pelo Tribunal Regional Eleitoral, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

## SEÇÃO IV DA MESA DIRETORA

**Art. 24** - A Câmara Municipal reunir-se-á logo após a posse no primeiro ano da legislatura, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, para a eleição de sua Mesa Diretora, por escrutínio secreto e maioria simples, considerando-se automaticamente empossados os eleitos; observar-se-á o mesmo procedimento na eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio da Legislatura.

§ 1º - No caso de empate, ter-se-á por eleito o vereador mais votado pelo povo;

§ 2º - No caso de empate na votação popular, ter-se-á por eleito o vereador mais velho, dentre os concorrentes;

§ 3º - Não havendo número legal, o vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora.

**Art. 25** - A Mesa Diretora terá mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

**Art. 26** - Cumpre à Mesa Diretora, dentre outras atribuições:

I - elaborar e encaminhar ao Prefeito, a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na proposta orçamentária do Município, até o dia 15 de setembro de cada ano;

II - Propor Resolução instituindo a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterando-as quando necessário;

III - Propor Resolução de suplementação de dotação orçamentária da Câmara, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas próprias dotações;

IV - Devolver à Fazenda Municipal até o dia 31 de dezembro o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício para execução do seu Orçamento;

V - Enviar ao Prefeito até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior, para inclusão nas contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado;

VI - Enviar ao Prefeito até o dia 10 do mês seguinte, para fim de serem incorporados aos balancetes do Município, os balancetes financeiros de suas despesas orçamentárias relativos ao mês anterior;

VII - Administrar os recursos organizacionais, humanos, materiais e financeiros da Câmara Municipal.

## SEÇÃO V DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

**Art. 27** - Cumpre ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

I - Representar a Câmara em Juízo ou fora dele;  
II - Interpretar e fazer cumprir o regimento;  
III - Promulgar as Resoluções da Câmara Municipal, bem como as leis, quando couber;

IV - Declarar a extinção de mandato dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos e observados os prazos previstos nesta lei;

V - Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal, no prazo previsto nesta lei, apresentar ao Plenário, até dez dias antes do término de seu mandato, um relatório sobre os recursos recebidos e as despesas realizadas, na rubrica de Despesas de Capital.

VI - Outras que não estejam na alçada exclusiva da Mesa da Câmara que o mereçam ato do Presidente.

## SEÇÃO VI DAS REUNIÕES

**Art. 28** - A Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste reunir-se-á anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - Serão realizadas no mínimo trinta sessões ordinárias anuais, em dias e hora a serem fixados no Regimento Interno.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á no dia 1º de janeiro de primeiro ano de cada legislatura, para:

I - Posse dos Vereadores;

II - Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

III - Eleição da Mesa Diretora;

**Art. 29** - As Sessões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

§ 1º - As sessões deverão ser realizadas no recinto oficial destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, salvo decisão tomada por maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto oficial da Câmara.

§ 3º - As sessões poderão ser abertas com presença de no mínimo um terço dos membros da Câmara.

**Art. 30** - Somente serão remuneradas cinco sessões ordinárias e no máximo quatro sessões extraordinárias por mês.

**Art. 31** - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á, em caso de urgência comprovada ou interesse público relevante, na forma estabelecida no seu regimento interno:

I - pelo Presidente da Câmara;

II - pela maioria dos Vereadores;

III - pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Durante o período ordinário, a convocação será feita em sessão ordinária, comunicados por escrito os Vereadores ausentes.

§ 2º - Durante o recesso, a convocação será feita por edital e comunicação direta ao Vereador, que dará o seu "ciente".

§ 3º - Não será computada falta ao Vereador que não for convocado na forma prevista pelos parágrafos anteriores.

§ 4º - Convocada extraordinariamente, a Câmara somente deliberará sobre a matéria objeto da convocação.

## SEÇÃO VII DAS COMISSÕES

**Art. 32** - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma de seu regimento interno e com as atribuições nele previstas ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Na constituição das Comissões, é assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.

§ 2º - As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar proposições que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houve recurso, de, no mínimo, a terça parte dos Vereadores.

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil, nos termos desta Lei Orgânica.

III - convocar Secretários e Assessores municipais e Diretores de órgão da administração indireta, para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII - emitir parecer sobre toda a matéria de sua competência no desenvolvimento do processo legislativo.

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação, para apuração de fato ou assunto determinado e por prazo certo, na forma do regimento interno da Câmara, sendo suas conclusões, uma vez aprovadas pelo plenário da Câmara, por maioria absoluta, e se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito serão criadas mediante requerimento subscrito por um terço ou mais de Vereadores, submetida a apreciação plenária.

**Art. 33** - Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública em entidade da sociedade civil, nos termos do inciso II do § 2º, do artigo anterior, para:

I - instruir matéria legislativa em tramitação;

II - tratar de assunto de interesse público relevante, pertinentes a sua área de atuação, mediante proposta de qualquer de seus membros ou a pedido da entidade interessada.

## SEÇÃO VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO

### SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

**Art. 34** - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Decretos Legislativos;
- V - Resoluções.

**Parágrafo Único** - Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

### SUBSEÇÃO II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

**Art. 35** - Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - De um terço, no mínimo, dos Vereadores;
- II - Do Prefeito Municipal;
- III - De cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção no Município, estado de defesa ou estado de sítio.

§ 2º - A proposta de emenda será discutida e votada pela Câmara em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos Vereadores.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela mesa da câmara.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta no mesmo ano legislativo.

### SUBSEÇÃO III DAS LEIS

**Art. 36** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos santamarienses.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I - criação, organização e alteração de guarda municipal,
- II - criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais;
- III - Servidores Públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;
- IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública;
- V - Plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à

Câmara de projeto de lei de interesse do Município, da cidade, de bairros ou distritos, através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.

§ 3º - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nem alterem a criação de cargos.

§ 4º - Não será admitido aumento de despesa ou comprometimento da receita em projetos que não sejam, de iniciativa exclusiva do Prefeito.

**Art. 37** - O prefeito poderá enviar à Câmara projetos sobre qualquer matéria, os quais, deverão ser apreciados dentro de quarenta e cinco dias do recebimento.

§ 1º - A fixação desse deverá sempre ser expressa e poderá ser feito depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§ 2º - O prazo fixado neste artigo não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação.

**Art. 38** - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, fazendo-os acompanhar de uma justificativa para a urgência solicitada.

§ 1º - A Câmara Municipal poderá deliberar sobre o pedido de urgência por maioria simples.

§ 2º - Caso a Câmara denegue a urgência solicitada pelo Prefeito, a tramitação do projeto passa a ser formal.

**Art. 39** - A Câmara, concluída a votação, enviará no prazo máximo de cinco dias úteis, o projeto de lei aprovado ao Prefeito Municipal que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento pela Câmara, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação secreta.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito, para a promulgação.

§ 6º - Esgotado o prazo sem a deliberação, o veto será colocado na Ordem do dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 7º - Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos § 3º e § 5º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fá-lo.

**Art. 40** - A matéria constante do projeto de Lei rejeitado somente

poderá constituir novo projeto, no mesmo ano da rejeição, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.

**Art. 41** - Os projetos de Leis serão discutidos e votados em dois turnos, com interstício mínimo de vinte e quatro horas, considerando-se aprovados se obtiverem em ambos, o quorum exigido.

**Parágrafo Único** - Se no decorrer dos dois turnos o projeto receber emendas e estas forem aprovadas, sofrerá uma terceira votação, para aprovação de sua redação final.

**Art. 42** - As Leis complementares expressamente previstas nesta Lei Orgânica serão aprovadas por maioria absoluta de votos.

## **SUBSEÇÃO IV DOS DECRETOS LEGISLATIVOS**

**Art. 43** - As matérias de competência exclusiva da Câmara, definidas no artigo 17 desta Lei Orgânica, e que tenham efeito externo, constituem objeto de Decreto Legislativo nos termos do Regimento Interno.

## **SUBSEÇÃO V DAS RESOLUÇÕES**

**Art. 44** - As matérias de competência exclusiva da Câmara, definidas no artigo 17 desta Lei Orgânica, mas que tenha efeito interno, constituem objeto de Resolução, nos termos do Regimento Interno.

## **SEÇÃO IX DA SOBERANIA POPULAR**

**Art. 45** - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, e, nos termos de Lei complementar mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular, nos termos do § 2º do artigo 36 desta Lei Orgânica.

**Art. 46** - O Plebiscito é a manifestação do eleitorado municipal sobre fato específico, decisão política, programa ou obra.

§ 1º - O Plebiscito será convocado pela Câmara Municipal, por Decreto Legislativo, deliberado sobre requerimento apresentado:

I - por cinco por cento do eleitorado do Município;

II - pelo Prefeito Municipal;

III - pela terça parte, no mínimo, dos Vereadores.

§ 2º - Independente de requerimento a convocação de plebiscito previsto no § 1º do artigo 7º desta Lei Orgânica.

§ 3º - É permitido circunscrever o plebiscito à área ou população

diretamente interessada na decisão a ser tomada, e que deve constar do ato de sua convocação.

**Art. 47** - O referendo é a manifestação do eleitorado sobre Lei municipal ou parte desta.

**Parágrafo Único** - A realização de referendo será autorizada pela Câmara, por Decreto Legislativo, atendendo requerimento encaminhado nos termos dos incisos do § 1º do artigo anterior.

**Art. 48** - Aplicam-se à realização de plebiscito ou de referendo as normas constantes deste artigo e de Lei complementar.

§ 1º - Considera-se definitiva a decisão que obtenha a maioria dos votos, tendo comparecido, pelo menos, a metade mais um dos eleitores do Município, dos Distritos, área ou população interessados.

§ 2º - A realização de plebiscito ou referendo, tanto quanto possível, coincidirá com eleições no Município

§ 3º - O Município deverá alocar recursos financeiros necessários à realização de plebiscito ou referendo.

§ 4º - A Câmara organizará, solicitando a cooperação da Justiça Eleitoral, a votação para a efetivação de um dos instrumentos de manifestação da soberania popular, indicados neste artigo.

**Art. 49** - A Câmara fará tramitar o projeto de lei de iniciativa popular, nos termos do inciso III do caput do artigo 35, desta Lei Orgânica, de acordo com suas normas regimentais, incluindo:

I - audiência pública em que sejam ouvidos representantes dos signatários, podendo ser realizada perante Comissão;

II - prazo para deliberação regimentalmente previsto;

III - votação conclusiva pela aprovação, com ou sem emendas ou substitutivo, ou pela rejeição.

## **SEÇÃO X** **DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E** **ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 50** - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades de administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo controle interno de cada Poder, na forma de Lei.

§ 1º - Prestará conta qualquer pessoa física ou entidade pública que utiliza, arrecada, guarda, gerência, ou administra dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as

contas que o Município deve prestar anualmente, só deixará de prevalecer por decisões de dois terços dos Vereadores.

§ 4º - Recebido o parecer prévio, a que se refere o parágrafo anterior, a Câmara, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, julgará as contas do Município.

**Art. 51** - O controle externo a cargo da Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de contas do estado, ao qual constitucionalmente compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em 60 dias a contar do seu recebimento.

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas daqueles que derem causa e perda, extravio ou outra irregularidade que resulta prejuízo ao erário público.

III - apreciar para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluída as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em Comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

IV - realizar por iniciativa própria, da Câmara Municipal ou de suas comissões técnicas ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e demais entidades referidas no inciso II, deste Artigo;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ao Município;

VI - prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal ou por qualquer de suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidades de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multas proporcionais ao dano causado ao erário;

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

IX - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal;

X - representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abusos apurados.

§ 1º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§ 2º - Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de 90 dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º - As decisões do Tribunal de que resulta a imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

**Art. 52** - As contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

**Parágrafo Único** - As contas estarão à disposição dos contribuintes no mesmo período, em locais de fácil acesso ao público, na câmara e na Prefeitura Municipal.

## **CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO**

### **SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

**Art. 53** - O poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por seu secretariado.

**Art. 54** - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para um mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, observando, no que couber, o disposto no artigo 14 a Constituição Federal e as normas de legislação específica.

**Parágrafo Único** - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito como ele registrado.

**Art. 55** - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em Sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de Janeiro do ano subseqüente ao da eleição, prestando individualmente o seguinte compromisso: "PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE E DESEMPENHAR COM LEALDADE E PATRIOTISMO AS FUNÇÕES DO MEU CARGO".

**Parágrafo Único** - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**Art. 56** - O Prefeito e o Vice-Prefeito, no ato da posse ao término do mandato, farão declaração pública de seus bens perante à Câmara Municipal.

**Art. 57** - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

**Parágrafo Único** - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe foram conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado.

**Art. 58** - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da chefia do Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal.

**Art. 59** - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância no último ano de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita, trinta dias depois da última vaga, pela Câmara, na forma de seu regimento.

§ 2º - Em qualquer dos casos previstos, os eleitos deverão completar o período do mandato de seus antecessores.

**Art. 60** - O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município, por período superior a quinze dias.

§ 1º - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II - para desempenhar missão oficial de interesse do Município;

III - para tratar de interesse particular.

**Art. 61** - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, bem como dos Vereadores, será fixada pela Câmara em cada Legislatura para a subseqüente, observando o disposto nos artigos 37, XI, 150, II; 153, III, § 2º, 1, da Constituição Federal e o que dispõe sobre o assunto a Constituição Estadual.

## SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

**Art. 62** - Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

II - vetar no todo ou em parte os projetos de lei;

III - representar o Município em Juízo e fora dele;

IV - Ordenar ou autorizar despesas e pagamentos na conformidade do Orçamento e dos créditos regularmente abertos;

V - abrir créditos extraordinários nos casos de calamidade públicas, "ad referendum" da Câmara;

VI - celebrar convênios com a União, Estados, Municípios ou entidades "ad referendum" da Câmara ou com sua autorização prévia, quando comprometerem verbas não previstas em orçamento;

VII - alienar bens patrimoniais do Município, mediante autorização prévia da Câmara;

VIII - declarar a utilidade pública dos bens para fins de desapropriação, decretá-la e instituir servidões administrativas;

IX - celebrar acordos, contratos, convênios e consórcios observando o disposto no inciso XI do artigo 17, desta Lei Orgânica;

X - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos e aqueles explorados pelo Município, de acordo com critérios gerais estabelecidos em lei local ou em convênio;

XI - enviar à Câmara o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

XII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa anual, expondo a sua situação do Município;

XIII - colocar à disposição da câmara os recursos a ela destinados, no prazo estabelecido por esta Lei Orgânica;

XIV - prover os cargos públicos;

XV - convocar extraordinariamente a Câmara;

XVI - decretar calamidade pública, na ocorrência de fatos que a justifiquem;

XVII - enviar até o dia 10 (dez) de cada mês, à Câmara, o balanço relativo à receita e despesa do mês anterior para conhecimento;

XVIII - dar publicidade, de modo regular, aos atos da administração, inclusive balancetes mensais e balanço anual;

XIX - encaminhar ao Tribunal de Contas:

a) até trinta e um de março de cada ano as contas e o balanço geral do Município, juntamente com as contas da Câmara;

b) até trinta e um de janeiro de cada ano, o orçamento municipal em vigor no Município;

c) dentro de dez dias contados da respetiva publicação, o teor dos atos que alterem o orçamento municipal provenientes de abertura de créditos adicionais e operações de créditos.

d) até o prazo de dez dias, contados da data de sua publicação, a cópia das leis, decretos, instruções e portarias de natureza financeira tributária municipal;

e) até o último dia do mês seguinte o balancete financeiro municipal, no qual se deverá demonstrar discriminadamente a receita e despesa orçamentária do período, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária nele efetuados, conjugados com o saldo em caixa e em bancos providos do mês anterior e com os transferidos para o mês seguinte;

XX - Prestar à Câmara, dentro de trinta dias a conta da data da solicitação, as informações pedidas pela Câmara;

XXI - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas estabelecidas em lei, as vias e logradouros públicos;

XXIII - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

XIV - argüir a inconstitucionalidade de ato da Câmara;

XXV - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos e o uso de bens públicos por terceiros, respeitando o disposto na legislação pertinente;

XXVI - praticar quaisquer atos de interesse do Município que não estejam reservados explicita ou implicitamente, à competência da Câmara.

### SEÇÃO III DAS INCOMPATIBILIDADES

**Art. 63 - O Prefeito não poderá:**

I - exercer cargo, emprego ou função na administração direta, indireta ou fundacional, no âmbito federal, estadual ou municipal, ressalvada posse em virtude de curso público e observado o disposto nos incisos II, IV e V do artigo 38, da Constituição Federal;

II - firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista ou com pessoas que realizem serviços municipais;

III - patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas;

IV - exercer outro mandato eletivo.

## **SEÇÃO IV**

### **DA RESPONSABILIZAÇÃO E DO JULGAMENTO DOS VEREADORES, DO PRESIDENTE DA CÂMARA E DO PREFEITO**

**Art. 64** - Os Vereadores, o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito Municipal responderão por crimes de responsabilidade e por infrações político-administrativas.

§ 1º - O Tribunal de Justiça julgará o Prefeito nos crimes comuns e nos de responsabilidade.

§ 2º - A Câmara Municipal julgará os Vereadores, o Presidente da Casa e o Prefeito nas infrações político-administrativas, cujo procedimento deverá ser regulamentado em lei complementar.

## **TÍTULO III**

### **DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 65** - Os órgãos e entidades da Administração Municipal adotarão as técnicas de planejamento, coordenação, descentralização, desconcentração e controle.

### **SEÇÃO I**

#### **DO PLANEJAMENTO**

**Art. 66** - As ações governamentais obedecerão a processo permanente de planejamento, com o fim de integrar os objetivos institucionais dos órgãos e entidades municipais entre si, bem como as ações da União, do Estado e regionais que se relacionem com o desenvolvimento do Município.

### **SEÇÃO II**

#### **DA COORDENAÇÃO**

**Art. 67** - A execução dos planos e programas governamentais serão objeto de permanente coordenação, com o fim de assegurar eficiência e eficácia na consecução dos objetivos e metas fixadas.

### **DOS RECURSOS ORGANIZACIONAIS**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA**

**Art. 68** - Constituem a administração direta os órgãos integrantes da Prefeitura Municipal e a ela subordinados.

**Art. 69** - Os Órgãos subordinados da Prefeitura Municipal serão de:

I - direção e assessoramento superior;

II - assessoramento intermediário;

III - execução;

§ 1º - São órgãos de direção superior, providos do correspondente assessoramento, as Secretarias Municipais;

§ 2º - São órgãos de assessoramento intermediário aqueles que desempenham suas atribuições junto às chefias dos órgãos subordinados das Secretarias Municipais;

§ 3º - São órgãos de execução aqueles incumbidos da realização dos programas e projetos determinados pelos órgãos de direção.

## **SEÇÃO II DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**

**Art. 70** - Constituem a Administração Indireta as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedade de economia mista, criadas por lei.

**Art. 71** - As empresas públicas e as sociedades de economia mista municipais serão prestadoras de serviços públicos ou instrumentos de atuação do Poder Público no domínio econômico, sujeitando-se, em ambos os casos, ao regime jurídico das licitações públicas, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

## **SEÇÃO III DOS SERVIÇOS DELEGADOS**

**Art. 72** - A prestação de serviços públicos poderá ser delegada ao particular mediante concessão ou permissão.

**Parágrafo Único** - Os contratos de concessão e os termos de permissão estabelecerão condições que assegurem ao Poder Público, nos termos da Lei, a regulamentação e o controle sobre a prestação dos serviços delegados.

## **SEÇÃO IV DOS ORGANISMOS DE COOPERAÇÃO**

**Art. 73** - São organismos de cooperação com Poder Público os Conselhos Municipais e as fundações e associações privadas que realizam, sem fins lucrativos, função de utilidade pública.

## **SUBSEÇÃO I DOS CONSELHOS MUNICIPAIS**

**Art. 74** - Os Conselhos Municipais terão por finalidade auxiliar a Administração na análise, no planejamento e na decisão de matérias de sua competência.

**Art. 75** - Lei autorizará o Executivo a criar Conselhos Municipais, cujos meios de funcionamento este proverá, e lhes definirá, em cada caso,

atribuições, organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titulares e suplentes e prazo do respectivo mandato.

**Art. 76** - As fundações e associações mencionadas no artigo 73 terão precedência na destinação de subvenções ou transferências à conta do orçamento municipal ou de outros auxílios de qualquer natureza por parte do Poder Público, ficando, quando os recebem, sujeitos à prestação de contas.

## **CAPÍTULO III DOS RECURSOS HUMANOS**

### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 77** - Os Servidores Públicos constituem os recursos humanos dos Poderes Municipais, assim entendidos os que ocupam ou desempenham cargos, funções ou emprego de natureza pública, com ou sem remuneração.

**Parágrafo Único** - Para os fins desta lei, considera-se:

I - servidor público civil aquele que ocupa cargo de provimento efetivo, na Administração direta ou nas autarquias e fundações de direito público;

II - empregado público aquele que mantém vínculo empregatício com empresas públicas ou sociedades de economia mista, quer sejam prestadoras de serviços públicos ou instrumentos de atuação no domínio econômico;

III - servidor público temporário aquele que exerce cargo ou função em confiança, ou que haja sido contratado na forma do artigo 37, IX da Constituição federal, na Administração Direta ou nas autarquias e fundações de direito público, bem assim na Câmara Municipal.

**Art. 78** - É mantida a Lei que estabeleceu o regime jurídico único para os servidores públicos civis, onde são assegurados os direitos previstos no artigo 39, § 2º da Constituição Federal.

**Art. 79** - A cessão de servidores públicos civis e de empregados entre os órgãos da Administração Direta, as entidades da Administração Indireta e a Câmara Municipal, somente será deferida sem ônus para o cedente, que, imediatamente, suspenderá o pagamento da remuneração ao cedido.

**Parágrafo Único** - O Presidente da Câmara Municipal ou o Prefeito poderá autorizar a cessão sem ônus para o cessionário, em caráter excepcional, diante de solicitação fundamentada dos órgãos e entidades interessadas.

**Art. 80** - Os nomeados para cargos ou função em confiança farão, antes da investidura, declaração de bens, que será publicada no órgão oficial, e as renovarão, anualmente, em data coincidente com a da apresentação de declaração para fins de imposto de renda.

### **SEÇÃO II**

## DA INVESTIDURA

**Art. 81** - Em qualquer dos poderes, e, bem assim, na entidade da administração indireta, a nomeação para cargos ou funções de confiança, ressalvada a de secretário municipal, observará o seguinte:

I - formação técnica, quando as atribuições a serem exercidas pressuponham conhecimento específico que a lei cometa, privativamente, a determinada categoria profissional;

II - exercício profissional por servidores públicos civis;

**Art 82** - A investidura dos servidores públicos civis, e dos empregados públicos, de qualquer dos poderes municipais, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

## SEÇÃO III DO EXERCÍCIO

**Art. 83** - São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores públicos civis e os empregados públicos nomeados ou admitidos em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público civil ou empregado público estável só perderá o cargo ou emprego mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa ou em virtude de sentença judicial transitada em julgada.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público civil ou do empregado público estável, será ele reintegrado, garantindo-se-lhe a percepção dos vencimentos atrasados, sendo o eventual ocupante da vaga reconduzindo ao cargo de origem sem direito à indenização.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade o servidor público civil estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

**Art. 84** - O Município, por lei ou mediante convênio, estabelecerá a proteção previdenciária de seus servidores.

**Art. 85** - O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal é computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

**Parágrafo Único** - O tempo de serviço prestado em atividade privada, devidamente comprovado pela instituição previdenciária, é computado para os efeitos do caput deste artigo.

## SEÇÃO IV DO AFASTAMENTO

**Art. 86** - Lei disporá sobre as hipóteses de afastamento dos servidores públicos.

**Art. 87** - Ao servidor público civil e ao empregado público em exercício de mandato eletivo aplica-se o seguinte:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração que lhe convier.

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção do merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## **SEÇÃO V DA APOSENTADORIA**

**Art. 88** - O Servidor público civil será aposentado:

I - por invalidez permanente, com os proventos integrais, decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente;

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais.

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores públicos civis em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores públicos civis em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 3º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor público civil falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

## SEÇÃO VI DA RESPONSABILIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS

**Art. 89** - A lei estabelecerá a responsabilidade dos servidores públicos Municipais, e a forma de punição e ressarcimento de danos ao erário e a terceiros.

### CAPÍTULO IV DOS RECURSOS MATERIAIS

#### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 90** - Constituem recursos materiais do Município seus direitos e bens de qualquer natureza.

**Art. 91** - Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

**Art. 92** - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva.

**Art. 93** - Os bens públicos municipais são imprescritíveis, impenhoráveis e inalienáveis, admitidas as exceções que a lei estabelecer para os bens do patrimônio disponível.

**Art. 94** - A alienação de bens do Município, de suas autarquias e fundações por ele mantidas, subordinadas à existência de interesse público expressamente justificado, será sempre precedida de avaliação e observará o seguinte:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, esta dispensada nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) permuta;
- c) investidura;

II - quando móveis dependerá de licitação, esta dispensada nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) venda de ações que poderão ser negociadas em bolsa, ou de títulos na forma da legislação pertinente.

§ 1º - A Administração concederá direitos real de uso preferentemente à venda de bens imóveis;

§ 2º - Entende-se por investidura à alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área de remanescente ou resultante de obra pública em que haja tornado inaproveitável, isoladamente, para fins de interesse público.

§ 3º - A doação com encargo poderá ser objeto de licitação e de seu instrumento constarão os encargos, o prazo de cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade.

## SEÇÃO II DOS BENS IMÓVEIS

**Art. 95** - Conforme a sua destinação, os imóveis do Município são de uso comum do povo, de uso especial ou dominicais.

**Art. 96** - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, depende de prévia autorização legislativa, que especificará a sua destinação.

**Art. 97** - Admitir-se-á o uso de bens imóveis municipais por terceiros, mediante concessão, cessão ou permissão.

§ 1º - A concessão de uso terá o caráter de direito real resolúvel, e será outorgado gratuitamente, ou após concorrência, mediante remuneração ou imposição de encargos, por tempo certo ou indeterminado, para os fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra ou outra utilização de interesse social, devendo o contrato ou ter ser levado ao registro imobiliário competente, será dispensável a concorrência se a concessão for destinada à pessoa jurídica de direito público interno ou entidade da Administração Indireta, exceto, quando a esta, se houver empresa privada apta a realizar a mesma finalidade, hipótese em que todas ficarão sujeitas à concorrência.

§ 2º - É facultada ao Poder Executivo a cessão de uso gratuitamente ou mediante remuneração ou imposição de encargos, de imóvel municipal à pessoa jurídica de direito público interno, à entidade da Administração Indireta ou, pelo prazo máximo de dez anos, à pessoa jurídica de direito privado cujo fim consiste em atividade não lucrativa de relevante interesse social.

§ 3º - É facultado ao poder Executivo a permissão de uso de imóvel municipal, a título precário, vedada a prorrogação por mais de uma vez, revogável a qualquer tempo, gratuitamente ou mediante remuneração ou imposição de encargos, para o fim de exploração lucrativa de serviços de utilidade pública em área ou dependência pré-determinada e sob condições pré-fixadas.

**Art. 98** - Serão cláusulas necessárias do contrato ou do termo de concessão, cessão ou permissão de uso, as de que:

I - a construção ou benfeitorias realizadas no imóvel incorpora-se a este, tornando-se propriedade pública sem direito à retenção ou indenização;

II - a par da satisfação da remuneração ou dos encargos específicos, incumbe ao concessionário, cessionário ou permissionário manter o imóvel em condição adequada à sua destinação, assim devendo restituí-lo.

**Art. 99** - A concessão, a cessão ou a permissão de uso de imóveis municipais vincular-se-á à atividade institucional do concessionário, do cessionário ou permissionário, constituindo o desvio de finalidade, causa necessária de extinção, independentemente de qualquer outra.

**Art. 100** - A utilização de imóvel municipal por servidor será efetuada

sobre o regime de permissão de uso, cobrada da respectiva remuneração por meio de desconto em folha.

§ 1º - O servidor será responsável pela guarda do imóvel e responderá por falta disciplinar grave na via administrativa se lhe der destino diverso daquele previsto no ato de permissão.

§ 2º - Revogada a permissão de uso, ou implementado seu termo, o servidor desocupará o imóvel.

## **SEÇÃO III DOS BENS MÓVEIS**

**Art. 101** - Aplica-se à cessão de uso de bens móveis municipais as regras do artigo 97, § 2º.

**Art. 102** - Admitir-se-á a permissão de uso de bens móveis municipais, a benefício de particulares, para realização de serviços específicos e transitórios, desde que não haja outros meios disponíveis locais e sem prejuízo para as atividades do Município, recolhendo o interessado previamente, a remuneração arbitrada e assinando termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens utilizados.

## **CAPÍTULO V DOS RECURSOS FINANCEIROS**

### **SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 103** - Constituem recursos financeiros do Município:

I - Receita tributária própria;

II - Receita tributária originária da União e do Estado, entregue consoante o disposto nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal;

III - As multas arrecadadas pelo exercício do poder de polícia;

IV - As rendas provenientes de concessões, cessões ou permissões instituídas sobre seus bens;

V - O produto da alienação de bens dominicais na forma desta Lei Orgânica;

VI - As doações e legados, com ou sem encargos, desde que aceitos pelo Prefeito;

VII - Outras rendas eventuais.

**Art. 104** - O exercício financeiro abrange as operações relativas às despesas e receitas autorizadas por lei, dentro do respectivo ano financeiro, bem como todas as variações verificadas no patrimônio municipal decorrentes da execução do orçamento.

## SEÇÃO II DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS.

**Art. 105** - O Poder impositivo do Município sujeita-se às regras e limitações estabelecidas na Constituição Federal, na Estadual e nesta Lei, sem prejuízo de outras garantias que a legislação tributária assegure ao contribuinte.

§ 1º - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada à administração tributária, identificados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - Só lei específica poderá:

I - conceder a anistia ou remissão fiscal.

II - conceder isenção de taxas e de contribuição de melhorias;

III - conceder parcelamento para pagamento de débitos fiscais em prazo superior a 120 dias.

**Art. 106** - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);

II - Imposto sobre a transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição (ITBI);

III - Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos de Gasosos, exceto óleo diesel (IVVC);

IV - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), definidos em lei complementar;

V - Taxas, em relação do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI - Contribuição de Melhoria decorrente de Obras Públicas.

## SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

**Art. 107** - Leis de Iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual de investimentos;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual de investimentos estabelecerá as diretrizes, objetivos e as metas para a administração, prevendo as despesas de capital e outras dela decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias definirá as metas e prioridades para a administração incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A lei que instituir o orçamento anual terá a previsão da receita e despesa para o exercício e terá caráter programacional, não contrariando as

diretrizes orçamentárias, e será elaborada pelo Poder Executivo, de forma mista, com a participação normal dos diversos órgãos da administração direta e indireta e ainda, a participação especial e obrigatória do Poder Legislativo.

**Art. 108** - A Lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 1º - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação das despesas, não se incluindo a proibição à autorização para abertura de crédito, ainda que por antecipação de receitas, nos termos da lei.

**Art. 109** - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento.

§ 1º - As emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou projeto de abertura de créditos adicionais somente poderão ser aprovados quando:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas.

§ 2º - As emendas aos projetos de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 3º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação no projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciadas as votações em plenário.

§ 4º - O projeto de lei orçamentária será enviado pelo Prefeito à Câmara até o dia 30 de setembro de cada ano. Se até 30 de novembro a Câmara não o devolver para a sanção, será promulgado como lei o projeto originário do executivo.

§ 5º - A Câmara Municipal terá o prazo de 60 (sessenta) dias para apreciação e votação da proposta orçamentária, contado da data do seu recebimento.

**Art. 110** - São vedados:

I - O início de programa ou projeto não incluído na lei orçamentária anual;

II - A realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operação de crédito que excedam o montante das

despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela maioria absoluta da Câmara Municipal;

IV - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

V - A transposição, o remanejamento ou a transferência de verba ou recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VI - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis urgentes, como as decorrentes de comoção interna ou calamidade pública decretada pelo Prefeito.

**Art. 111** - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar federal;

## **CAPÍTULO VI DOS ATOS MUNICIPAIS, CONTRATOS PÚBLICOS E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

### **SEÇÃO I DOS ATOS MUNICIPAIS**

#### **SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 112** - Os órgãos de qualquer dos Poderes Municipais obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade na expedição de seus atos administrativos ou normativos.

**Art. 113** - A publicidade das leis municipais, não havendo imprensa oficial, será feita em jornal ou, na sua inexistência, em jornal regional ou no Diário Oficial do Estado, admitindo extrato para os atos não normativos.

**Parágrafo Único** - A contratação de imprensa privada para a divulgação de leis e atos municipais será precedida de licitação, na qual serão consideradas, além das condições de preços, as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

**Art. 114** - Os Poderes Públicos Municipais poderão promover a cada cinco anos a consolidação das leis e de atos normativos municipais.

**Parágrafo Único** - A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão arquivo

das edições consolidadas dos órgãos oficiais, facultando-lhes o acesso a qualquer pessoa.

## **SUBSEÇÃO II DA FORMA**

**Art. 115** - A formalização dos atos administrativos de competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação e extinção de funções gratificadas, quando autorizada em lei;
- c) abertura de créditos adicionais;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizado em lei;
- f) definição de competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração indireta ou descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) permissão para exploração dos serviços públicos e para uso de bens municipais;
- l) aprovação dos planos de trabalho dos órgãos de administração direta;
- m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos em lei;
- n) estabelecimento de normas de efeito externo não privativos de lei;
- o) medidas executórias do plano diretor

II - mediante portaria, numerada em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos municipais e de mais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e re lotação dos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa na forma de lei;
- f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidade;
- g) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura;
- h) outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

**Parágrafo Único** - Poderão ser delegados, os atos constantes no inciso II deste artigo.

**Art. 116** - As decisões dos órgãos colegiados da Administração Municipal terão a forma de deliberação, observadas as disposições dos respectivos regimentos internos.

### **SUBSEÇÃO III DO REGISTRO**

**Art. 117** - A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão, nos termos da lei, registros idôneos de seus atos, contratos e recursos de qualquer natureza.

### **SUBSEÇÃO IV DAS INFORMAÇÕES E CERTIDÕES**

**Art. 118** - Os agentes públicos, nas esferas de suas respectivas atribuições, prestarão informações e fornecerão certidões a todo aquele que as requerer.

§ 1º - As informações poderão ser prestadas verbalmente, por escrito ou certificadas, conforme as solicitar o requerente.

§ 2º - As informações por escrito serão firmadas pelo agente público que as prestar.

§ 3º - As certidões poderão ser expedidas, de acordo com a solicitação do requerente, sob forma resumida ou de inteiro teor, de assentamentos constantes de documentos ou de processos administrativos; na segunda hipótese, a certidão poderá constituir-se de cópias reprográficas das peças indicadas pelo requerente, desde que autenticadas e vistas pelo agente administrativo.

§ 4º - O requerente ou seu procurador legal, terá vista dos documentos ou processo na própria repartição.

### **SEÇÃO II DOS CONTRATOS PÚBLICOS**

**Art. 119** - O município e suas entidades da Administração Indireta cumprirão as normas gerais de licitação e contratação estabelecidas na legislação federal e as especiais que fixar a legislação municipal, observando o seguinte:

I - prevalência de princípio e regras de direito público, aplicando-se os de direito privado supletivamente, inclusive nos casos de contratos celebrados pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - Instauração de um processo administrativo para cada licitação;

III - manutenção de registro cadastral de licitação, atualizado anualmente e incluindo dados sobre o desempenho na execução de contratos anteriores.

## SEÇÃO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

**Art. 120** - Os atos Administrativos constitutivos e disciplinares serão expedidos e os contratos públicos serão realizados ou resolvidos por decisão proferida pela autoridade competente ao término de processos administrativo.

**Art. 121** - O processo Administrativo, autuado, protocolado e numerado, terá início mediante provocação do órgão, da entidade, ou da pessoa interessada, devendo contar entre outras peças:

I - a descrição dos fatos e a indicação do direito em que se fundamenta o pedido ou a providência administrativa;

II - a prova do preenchimento de condições ou requisitos legais ou regulamentares;

III - os relatórios e pareceres técnicos ou jurídicos necessários ao esclarecimento das questões sujeitas à decisão;

IV - os atos designativos de comissões ou técnicos que atuarão em funções de apuração e peritagem;

V - notificação de editais, quando exigidos por lei ou regulamento;

VI - termos de contrato ou instrumentos equivalentes;

VII - certidão ou comprovante de publicação dos despachos que formulam exigências ou determinam diligências;

VIII - documentos oferecidos pelos interessados, pertinentes ao objeto do processo;

IX - recursos eventualmente interpostos.

**Art. 122** - O processo administrativo poderá ser simplificado, por ordem expressa da autoridade competente nos casos de urgência, caracterizada pela emergência de situações que possam comprometer a integridade de pessoas de bem, respondendo a autoridade por eventual abuso do poder ou desvio de finalidade,

## CAPÍTULO VII DA INTERVENÇÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA PROPRIEDADE

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 123** - É facultado ao Poder Público Municipal intervir na propriedade privada mediante desapropriação, parcelamento ou edificação compulsórias, tombamento, requisição, ocupação temporária, instituição de servidão e imposição de limitações administrativas.

§ 1º - os artigos de desapropriação, de parcelamento ou edificação compulsórias, de tombamento e de requisição, obedecerão ao que dispuserem as legislações federal e estadual pertinentes.

§ 2º - os atos de ocupação temporária, de instituição de servidão e de imposição de limitações administrativas obedecerão ao disposto na legislação municipal, observados os princípios gerais fixados nesta Lei.

## SEÇÃO II DA OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA

**Art. 124** - É facultado ao Poder Executivo o uso temporário, remunerado ou gratuito de bem particular durante a realização de obra, serviço ou atividade de interesse público.

**Parágrafo Único** - O proprietário do bem será indenizado se da ocupação resultar dano de qualquer natureza.

## SEÇÃO III DA SERVIDÃO ADMINISTRATIVA

**Art. 125** - É facultado ao Poder Executivo, mediante termo levado ao registro imobiliário impor ônus real de uso a imóvel particular, para o fim de realizar serviço público de caráter permanente.

**Parágrafo Único** - A lei poderá legitimar entidades da Administração indireta e empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, para a instituição de servidão administrativa.

**Art. 126** - O proprietário do prédio ou imóvel serviente será indenizado sempre que o uso público decorrente da servidão acarretar dano de qualquer natureza.

## CAPÍTULO VIII DA URBANIZAÇÃO

**Art. 127** - A urbanização municipal será regida e planejada pelos seguintes instrumentos:

I - Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano;

II - Plano Diretor;

III - Plano de Controle de Uso, do Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano;

IV - Código de Obras Municipal.

**Parágrafo Único** - Excetuando o Código de Obras Municipais, os instrumentos urbanísticos de que trata este artigo serão aprovados pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

**Art. 128** - A Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano conterà as normas gerais e urbanísticas e os princípios que balizarão os Planos Diretor e de Controle de Uso, do Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano, o Código de Obras Municipal, bem como quaisquer leis que os integrem, modifiquem ou acrescam, sem prejuízo das normas federais e estaduais pertinentes.

**Parágrafo Único** - A lei disporá sobre a participação cooperativa da sociedade civil, tanto por meio de entidades representativas como de cidadãos interessados, incluindo a disciplina de coletas de opinião, debates públicos, audiências públicas, colegiados mistos e audiência pela Câmara Municipal, de representantes de Vilas, Bairros ou Distritos, sobre projetos que lhes digam respeito.

**Art. 129** - O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano e só poderá ser revisto a cada cinco anos.

**Art. 130** - O Código de Obras conterà normas relativa às construções, demolições, empachamento em áreas urbanas e de expansão urbana, obedecendo aos princípios de segurança, funcionalidade, estética, higiene e salubridade das construções, engenharia, arquitetura e outros.

§ 1º - A lei poderá estabelecer padrões estéticos, especiais para bairros, vilas ou para toda a cidade, sede do Município, para atender interesses históricos, paisagísticos ou culturais de reconhecida expressão local.

§ 2º - A licença urbanística é o instrumento básico do Código de Obras e sua outorga gerará direitos subjetivos à realização da construção aprovada, dentro do prazo de sua validade, na forma da lei.

## **CAPÍTULO IX DA SEGURANÇA PÚBLICA**

**Art. 131** - A segurança pública é dever do Município nos termos do Art. 144, da Constituição Federal, nos limites de sua competência e possibilidades materiais.

**Art. 132** - Os agentes municipais têm o dever de cooperar com os órgãos federais e estaduais de segurança pública para prevenção do delito, a repressão da criminalidade e a preservação da ordem pública.

**Art. 133** - Lei poderá criar, definindo-lhe as características organizacionais e atribuições, Guarda Municipal para proteção dos bens, serviços e instalações do Município.

# TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

## CAPÍTULO I DA ORDEM ECONÔMICA

### SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS

**Art. 134** - A ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos os cidadãos, existência digna, conforme os ditames da justiça social e com fundamento nos seguintes pressupostos:

- I - defesa do consumidor;
- II - valorização do trabalho humano;
- III - livre iniciativa.

### SEÇÃO II DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**Art. 135** - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, observando os preceitos estabelecidos no artigo anterior, por sua própria iniciativa ou em articulação com a União e o Estado do Paraná.

**Art. 136** - O Município, objetivando o desenvolvimento econômico identificado com as exigências de um ordenamento social justo, incentivará essencialmente as seguintes metas:

- I - implantação de uma política de geração de empregos;
- II - incentivo à pesquisa;
- III - estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo, buscando fundamentalmente a defesa dos pequenos empreendimentos industriais e agropecuários;
- IV - defesa do meio ambiente e dos recursos naturais de modo a mantê-los ecologicamente equilibrados;
- V - desburocratização para o exercício de atividades econômicas;
- VI - incentivo e estímulo aos setores produtores com:
  - a) assistência técnica;
  - b) estímulos fiscais.

**Art. 137** - O Município dispensará às micro-empresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias.

**Art. 138** - O Município dará incentivos à formação de grupos de produção em bairros, Vilas e Sedes Distritais, visando a:

- I - promover a mão de obra existente;
- II - aproveitar as matérias primas existentes;

III - comercialização de produção.

**Art. 139** - O Planejamento municipal incluirá metas para o meio rural visando a:

- I - fixar a população na zona rural;
- II - levar ao campo tecnologia necessária para a cultura da maior variedade possível de cultivares;
- III - estruturar o atendimento descentralizado de todas as fontes de recursos do meio rural.

**Art. 140** - Lei instituirá e regulamentará quanto aos recursos e forma de administração, o Fundo Municipal de Desenvolvimento, destinado ao incremento das atividades econômicas necessárias ao desenvolvimento do Município de Santa Maria do Oeste, principalmente no incentivo e na implantação de indústrias.

**Parágrafo Único** - Os recursos mencionados na caput deste artigo, serão da ordem de 2% (dois por cento) da arrecadação total do Município e constarão do orçamento anual, conforme o disposto no artigo 103, I, desta Lei Orgânica.

### SEÇÃO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA

**Art. 141** - O Município adotará programa de desenvolvimento do meio rural, de acordo com as suas aptidões econômicas, sociais e ambientais, conjuntamente com a União e o Estado do Paraná, destinados a:

- I - fomentar a produção agropecuária;
- II - organizar o abastecimento alimentar;
- III - contribuir com o abastecimento;
- IV - promover o bem-estar do cidadão que vive do uso da terra e fixá-lo no campo;

§ 1º - Para consecução dos objetivos indicados nos incisos do caput deste artigo, a lei garantirá, no planejamento e execução da política de desenvolvimento do meio rural, a participação efetiva do segmento de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, contemplando, principalmente:

- I - os investimentos em benefícios sociais existentes na área rural;
- II - a assistência técnica e a extensão rural oficial;
- III - O incentivo à pesquisa tecnológica e científica e à difusão de seus resultados;
- IV - a ampliação e a manutenção da rede viária rural, para o atendimento ao transporte coletivo e da produção;
- V - a conservação e a sistematização dos solos;
- VI - a preservação da flora e da fauna;
- VII - a proteção ao meio ambiente, o combate à poluição e ao uso indiscriminado de agrotóxicos;
- VIII - a irrigação e a drenagem;
- IX - a habitação para o trabalhador rural
- XI - o beneficiamento e a industrialização de produtos agropecuários;

- XII - a oferta de escolas, postos de saúde, e centros de lazer e de treinamento de mão-de-obra rural;
- XIII - a organização do produtor e do trabalhador rural;
- XIV - o cooperativismo;
- XV - as outras atividades e instrumentos da política agrícola;
- XVI - participação nos programas de reforma agrária, com prioridade ao assentamento de trabalhadores rurais;

§ 2º - A lei sobre a política de desenvolvimento do meio rural estabelecerá:

- I - tratamento diferenciado e privilegiado ao micro e pequeno produtor;
- II - apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores.

## **SEÇÃO IV DA POLÍTICA URBANA**

**Art. 142** - A Política Urbana, atendendo as regras da legislação federal objetiva o desenvolvimento das funções sociais e o bem estar dos habitantes da cidade do seguinte modo:

- I - gestão democrática da cidade;
- II - combate à especulação imobiliária;
- III - atendimento e observação da função social de propriedade;
- IV - Urbanização, regularização e titulação das áreas deterioradas, preferencialmente sem remoção dos moradores;
- V - O bom uso e ocupação do solo urbano;
- VI - a indicação e caracterização de potencialidade e problemas, com previsão de sua evolução e agravamento;
- VII - estabelecer os motivos e buscar os meios de desapropriação dos imóveis urbanos que não cumpram a função social, com prévia e justa indenização.

**Art. 143** - O Poder Público Municipal exigirá nos termos da lei federal, do proprietário de solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena de:

- I - parcelamento ou edificação compulsória;
- II - imposto progressivo;
- III - desapropriação com pagamento parcelado, em títulos da dívida pública, num prazo de até quinze anos.

**Art. 144** - O plano diretor, matéria de lei complementar, é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano.

Parágrafo Único - O plano diretor será elaborado com a participação do povo, diretamente através de suas associações ou entidades representativas de classes, ou indiretamente, através dos Vereadores que o representa na Câmara Municipal.

**Art. 145** - Deverão constar do Plano Diretor:

- I - a instrumentalização do disposto nos artigos anteriores desta seção;

II - as principais atividades econômicas do Município, da cidade e de seu papel na região;

III - as exigências fundamentais de ordenação urbana;

IV - garantia de:

a) transporte coletivo para todos;

b) saneamento;

c) iluminação pública;

d) educação, saúde, desporto e lazer;

V - criação e manutenção de parques, preservando a fauna e a flora;

VI - manutenção do sistema de limpeza urbana;

VII - descentralização administrativa da cidade;

VIII - implantação de feiras livres, atendendo alternadamente as Vilas e sedes distritais no interior;

IX - regularização dos loteamentos no Município;

X - criação de conselhos auxiliares da administração.

## **CAPÍTULO II DA ORDEM SOCIAL**

### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 146** - A ordem social tem como base o primado do trabalho do como objetivo o bem estar e a justiça social.

### **SEÇÃO II DA DISPARIDADE SOCIAL**

#### **SUBSEÇÃO I DA SAÚDE**

**Art. 147** - A saúde é direito de todos e dever do Município, juntamente com a União e com o Estado do Paraná, que garantirão mediante políticas sociais e econômicas, a redução do risco de doenças e outros agravos e o acesso universal a igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo Único - O direito à saúde implica na garantia de:

I - condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;

II - Meio ambiente ecologicamente equilibrado;

III - livre decisão do casal no planejamento familiar;

IV - tratamento igualitário sem discriminação social

V - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;

VI - participação da sociedade, através de entidades representativas;

VII - programas de desverminação a nível municipal;

VIII - programas de vacinação a nível municipal, principalmente a vacinação infantil, com oferta de vacinas básicas a todo o tempo, nos postos de saúde da sede e do interior do Município.

**Art. 148** - As ações de saúde são de natureza pública e devem ser executadas preferencialmente por intermédio de serviços oficiais e, supletivamente, por pessoa física ou jurídica de direito privado, diretamente e ou conveniados com o Sistema Único de Saúde.

**Parágrafo Único** - As instituições privadas poderão participar de forma suplementar do sistema de saúde, mediante contrato público, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

**Art. 149** - As ações de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Único de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização dos recursos, serviços e ações, com direção única no Município;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - valorização do profissional da área de saúde.

**Art. 150** - O Sistema Único será financiado com recursos da seguridade social, proveniente dos orçamentos do Município, do Estado do Paraná, da União e de outras fontes.

§ 1º - A saúde constitui prioridade do Município, materializado através de recursos financeiros anualmente previstos em seu orçamento e efetivamente aplicados.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas de saúde que tenham fins lucrativos.

**Art. 151** - Compete ao Município no âmbito de Sistema Único de Saúde:

I - coordenar o Sistema em articulação com o órgão estadual responsável pela política de saúde pública;

II - elaborar e atualizar:

a) o plano municipal de saúde;

b) a proposta orçamentária do sistema unificado de saúde para o Município;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde, em conjunto com o Estado e a União;

IV - planejar e executar ações de:

a) vigilância sanitária e epidemiológica no Município;

b) proteção do meio ambiente, em articulação com os demais órgãos governamentais;

V - celebrar consórcios intermunicipais para a promoção de ações e serviços de interesse comum, na área de saúde;

VI - incrementar, no setor, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VII - implementar, em conjunto com órgãos federais e estaduais, o sistema de informação na área de saúde;

VIII - administrar o Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 152** - A lei disporá sobre a organização e funcionamento de:

I - Sistema Único de Saúde;

II - Conselho Municipal de Saúde;

III - Fundo Municipal de Saúde.

**Parágrafo Único** - No planejamento e execução da política de saúde, assegurar-se-á a participação de Conselho Municipal de Saúde, integrado por representantes dos segmentos organizados da comunidade, e profissionais da saúde e do Município.

## SUBSEÇÃO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 153** - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, com recursos do município, do Estado e da União, objetivando:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III - a promoção de integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

**Art. 154** - As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo ao Município a coordenação e a execução dos respectivos programas, bem como a entidades beneficentes e de assistência, observadas as competências da União e do Estado do Paraná;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de tais ações.

**Parágrafo Único** - Para cumprimento do disposto no inciso II, do caput deste artigo, a lei instituirá o Conselho Municipal da Assistência Social, garantia na sua composição e representação dos segmentos da sociedade organizada.

## SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO

**Art. 155** - A educação, direito de todos e dever do Município, juntamente com o Estado e a União, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o bem geral e o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 156** - O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;

IV - gratuidade do ensino público nas escolas mantidas pelo Município;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo na forma da lei, planos de carreira para o magistério público municipal, com uma política salarial justa, e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município, nos termos previstos pela Constituição Federal e constante desta Lei Orgânica;

VI - gestão democrática do ensino público, através de conselhos escolares, com representação da comunidade interna e externa à escola, na forma da lei;

VII - eleições diretas para diretores de escolas municipais, na forma da lei;

VIII - garantia de padrão de qualidade do ensino ministrado nas escolas públicas municipais.

**Art. 157** - O dever do Município com a educação será efetivado mediante:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - atendimento:

a) em creches, para crianças de zero a três anos;

b) em pré-escola, para crianças de quatro a seis anos;

IV - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento do educando com ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VI - organização do Sistema Municipal de Ensino;

VII - Incentivo à presença do ensino particular, escolas filantrópicas e confessionais, mediante amparo técnico e financeiro, tais como convênios e bolsas de estudo a escolas que integram o Sistema Municipal de ensino.

VIII - Incentivo e auxílio às escolas profissionalizantes.

§ 1º - Os programas de ensino fundamental e de educação pré-escolar, nos termos dos incisos I e III do caput deste artigo, serão mantidos pelo Município, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado do Paraná.

§ 2º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público e subjetivo.

§ 3º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público Municipal, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

**§ 4º** - Compete ao Poder Público Municipal:

- I - recensear anualmente os educandos no ensino fundamental e fazer-lhes chamada;
- II - zelar junto aos pais e responsáveis pela frequência e permanência do educando na escola.

**Art. 158** - As empresas locais são obrigadas, por força do inciso XXV do caput do artigo 7º da Constituição Federal, a manter creches e pré-escolas para os filhos ou dependentes de seus empregados.

**Parágrafo Único** - Para cumprimento do disposto neste artigo, com recursos financeiros provenientes exclusivamente das empresas locais, poderá o Município estabelecer com elas, regime de cooperação.

**Art. 159** - Os currículos das escolas mantidas pelo Município, atendidas as peculiaridades locais, assegurarão o respeito aos valores culturais e artísticos de seu povo.

**§ 1º** - O ensino religioso, de matrícula facultativa e de natureza interconfessional, assegurada a consulta aos credos interessados sobre o conteúdo programático, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas municipais.

**§ 2º** - Haverá também nos currículos das escolas mantidas pelo Município, a Educação de Trânsito, obrigatória, com o ensino das normas disciplinadoras, consultadas aos órgãos de trânsito do Município, do Estado e da União.

**Art. 160** - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar, implantando sistema escolar em regime de tempo integral, incentivando a formação pré-profissional do educando.

**Parágrafo Único** - Dentro das possibilidades, o Município incentivará a formação de turmas unisseriadas, centralizando as unidades multisseriadas.

**Art. 161** - O Município aplicará anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultando de:

I - impostos municipais;

II - transferências recebidas do Estado e da União;

**§ 1º** - Não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito do disposto no caput deste artigo, as que forem referentes a:

I - programas suplementares de alimentação, de assistência a saúde, material didático, pedagógico e de transporte;

II - manutenção de pessoal inativo e de pensionistas;

III - obras de infra-estrutura e de edificação ainda quando realizadas para beneficiar diretamente a rede escolar.

**§ 2º** - As ações definidas nesta Lei Orgânica para a manutenção e desenvolvimento do ensino municipal, deverão ser claramente identificadas na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento anual do Município.

**Art. 162** - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas mantidas pelo Município, com o objetivo de atender o princípio da universalização do atendimento escolar, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros na educação;

II - apliquem tais recursos em programas de educação pré escolar e de ensino fundamental;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou do Poder Público, em caso de encerramento de suas atividades.

**Art. 163** - O município estimulará experiências educacionais inovadoras, visando a garantia de padrão de qualidade do ensino ministrado nas escolas públicas municipais.

**Art. 164** - A lei instituirá o Conselho de Educação, assegurando o princípio democrático em sua composição, observadas as diretrizes e bases estabelecidas pela União, competindo-lhe:

I - baixar normas disciplinares do sistema municipal de ensino;

II - manifestar-se sobre a política municipal de ensino;

III - exercer as competências que lhe forem delegadas pelo órgão normativo do sistema estadual de ensino.

**Art. 165** - A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual em consonância com os planos nacional e estadual, visando o desenvolvimento do ensino que conduza o Município em articulação com a União e o Estado do Paraná, a promover em sua circunscrição territorial:

I - a erradicação do analfabetismo;

II - a universalização do ensino público fundamental, inclusive para jovens e adultos trabalhadores;

III - melhoria da qualidade do ensino público municipal;

IV - a promoção humanística, científica, tecnológica e profissional de seus cidadãos.

## SEÇÃO IV DA CULTURA

**Art. 166** - O Município assegurará a todos os seus habitantes o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, mediante:

I - a definição e desenvolvimento da política que valorize as manifestações culturais dos diversos segmentos da população do Município;

II - a criação, a manutenção e a descentralização de espaços públicos equipados, para a formação e difusão de expressões culturais;

III - a garantia de tratamento especial difusão das manifestações culturais dos municípios;

IV - a proteção, a conservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Município;

V - a adoção de incentivos fiscais que motivem as empresas locais a investirem na produção cultural e artística do Município.

**Art. 167** - O Conselho Municipal de Cultura, organizado e regulamentado por lei, contará com a participação de categorias envolvidas com a produção cultural.

## **SEÇÃO V DO DESPORTO E DO LAZER**

**Art. 168** - O Município fomentará práticas desportivas formais e não formais, observando:

- I - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, especialmente nas escolas municipais;
- II - o tratamento prioritário para o desporto amador;
- III - a massificação das práticas esportivas;
- IV - a criação, manutenção e descentralização de instalações de equipamentos desportivos, para difundir e incentivar a sua prática.

## **SEÇÃO VI DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA**

**Art. 169** - O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, visando assegurar:

- I - o bem estar social;
- II - a elevação dos níveis de vida da população;
- III - a constante modernização do sistema produtivo.

## **SEÇÃO VII DA HABITAÇÃO E DO SANEAMENTO**

**Art. 170** - O Município promoverá política habitacional, integrada a da União e do Estado do Paraná, objetivando a solução da carência habitacional, cumpridos os seguintes critérios e metas:

- I - ofertas de lotes urbanizados;
- II - incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;
- III - atendimento prioritário à família carente;
- IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e de autoconstrução;
- V - assessoria técnica gratuita à construção de casa própria;
- VI - incentivos públicos municipais às empresas que as comprometam a assegurar a moradia a pelo menos, quarenta por cento de seus empregados;

**Parágrafo Único** - A lei instituirá fundo para o financiamento da política habitacional do Município, com a participação do Poder Público Municipal, dos interessados e de empresas locais.

**Art. 171** - O Município instituirá juntamente com o Estado do Paraná, programa de saneamento básico, urbano e rural, visando fundamentalmente a promover a defesa preventiva da saúde pública.

## **SEÇÃO VIII DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 172** - Todos os cidadãos têm o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para o presente e futuras gerações.

**Parágrafo Único** - Cabe ao Poder Público Municipal, juntamente com a União e o Estado do Paraná, para assegurar a efetividade do direito a que se refere o caput deste artigo.

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - exigir na forma de lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora da significativa degradação do meio ambiente;

a) estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

b) licença prévia de órgão responsável pela coordenação do sistema;

III - promover a educação ambiental nas escolas municipais e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

IV - proteger a fauna e a flora;

V - legislar supletivamente sobre o uso e armazenamento dos agrotóxicos;

VI - controlar a erosão urbana, periurbana e rural;

VII - manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

VIII - incentivar o estudo e a pesquisa de tecnologia para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

IX - definir e fiscalizar espaços territoriais e os seus componentes a serem protegidos, mediante criação de unidades municipais de conservação ambiental;

X - garantir área verde mínima definida em lei, para cada habitante;

XI - proteger os mananciais destinados a captação de água para a população urbana, considerando:

a) São mananciais de emergência aqueles cadastrados para futuras captações de água conforme a necessidade do abastecimento da população urbana, e reforço nos casos de estiagem prolongada;

b) Os mananciais destinados ao abastecimento público, não sofrerão modificações no seu leito natural, tais como: barragens, desvios para irrigação de várzeas e outras formas de captações;

c) É obrigatória a implantação ou conservação de matas ciliares ao longo e nas margens dos mananciais destinados ao abastecimento, numa faixa mínima de 30 (trinta) metros de cada lado.

**Art. 173** - O Sistema Municipal de Defesa do Meio Ambiente, na forma da lei, encarregar-se-á da elaboração e execução da política local de preservação ambiental.

**Parágrafo Único** - Integram o sistema a que se refere o caput deste artigo:

- I - Órgãos públicos situados no Município, ligados ao setor;
- II - Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- III - Entidades locais identificadas com a proteção do meio ambiente.

**Art. 174** - O Município participará na elaboração e implantação de programas de interesse público que visem à preservação dos recursos naturais renováveis.

## **SEÇÃO IX**

### **DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

**Art. 175** - A família receberá a proteção do Município, numa ação conjunta com a União e o Estado do Paraná.

**Parágrafo Único** - Fundado no princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, cabendo ao Município propiciar recursos educacionais para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições públicas municipais;

**Art. 176** - O Município, juntamente com a União e o Estado, a sociedade e a família, deverá assegurar à criança e ao adolescente, os direitos fundamentais estabelecidos no caput do artigo 227, da Constituição Federal.

§ 1º - Os programas de assistência integral à saúde da criança incluirão em suas metas, a assistência materno-infantil.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no artigo 153 desta Lei Orgânica.

§ 4º - O Município não concederá incentivos nem benefícios a empresas e entidades privadas que dificultem o acesso do trabalhador adolescente à escola.

**Art. 177** - O Município em ação integrada com a União, o Estado, a sociedade e a família, tem o dever de amparar as pessoas idosas.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares, incentivando a prática de lazer.

§ 2º - Os órgãos públicos darão prioridade ao atendimento aos idosos;

§ 3º - Aos maiores de sessenta e cinco anos de idade, é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

§ 4º - Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ou às pessoas

beneficiárias da aposentadoria é garantida a isenção do imposto predial e territorial urbano, desde que a renda familiar seja inferior a um salário mínimo e que o imóvel seja o único de sua propriedade.

**Art. 178** - Será criado, para garantir efetiva participação da sociedade local nas questões definidas nesta seção, o Conselho Municipal da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso.

## SEÇÃO X DA MULHER

**Art. 179** - Lei instituirá o Conselho Municipal da Condição Feminina, órgão governamental de assessoramento, com o objetivo de promover e zelar pelos direitos da mulher, propondo estudos, projetos, programas e iniciativas que visem a eliminar a discriminação contra a mulher em todos os aspectos, em integração com os demais órgãos a nível estadual e federal.

**Parágrafo Único** - O Conselho Municipal da Condição Feminina propugnará pela dignidade da mulher, compreendida com direito à educação, ao trabalho, à saúde, à cultura, à maternidade, à integridade física e moral, sem qualquer discriminação, promovendo-a como cidadã em todos os aspectos da vida econômica, social e cultural.

## SEÇÃO XI DA DEFESA DO CIDADÃO

**Art. 180** - O Município assegurará no seu território e nos limites de sua competência, os direitos fundamentais que a Constituição confere aos brasileiros, notadamente:

I - isonomia perante a lei, sem qualquer discriminação;

II - garantia de:

a) proteção aos locais de culto e suas liturgias;

b) reunião em locais abertos ao público;

III - defesa do consumidor, na forma da lei observado o disposto nesta

Lei Orgânica;

IV - exercícios dos direitos de:

a) petição aos órgãos de administração pública municipal em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) obtenção de certidões em repartições públicas municipais, para defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou geral;

c) obtenção de informações junto aos órgãos públicos municipais.

§ 1º - Independem do pagamento de taxa ou de emolumento o exercício dos direitos a que se referem as alíneas do inciso IV do caput deste artigo.

§ 2º - Nenhuma pessoa poderá ser discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgãos ou entidade municipal.

§ 3º - Nos processos administrativos, observar-se-ão a publicidade, o contraditório, a defesa e o despacho ou decisão motivados.

§ 4º - É passível de punição, nos termos da lei, o servidor público municipal que, no desempenho de suas atribuições e independentemente das funções que exerça, violar direitos constitucionais do cidadão.

## **TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 181** - Até que lei complementar federal regulamente a matéria, o Município não poderá dispender com pessoal, mais do que sessenta e cinco por cento das receitas correntes.

**Art. 182** - Na aplicação dos recursos ou rendas municipais destinadas aos serviços públicos, dever-se-á atender às necessidades dos Distritos, na proporção da receita que produzirem.

§ 1º - O setor de Finanças da Prefeitura procurará meios de identificar essas receitas distritais em colaboração com os órgãos de arrecadação do Estado e da União.

§ 2º - Na elaboração dos orçamentos anuais em leis de diretrizes orçamentárias, esse tipo deverá ser observado, com a inserção das obras e dispêndios dos distritos, na relação geral das obras prioritárias da administração municipal.

**Art. 183** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## **ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS**

**Art. 1º** - O Executivo Municipal terá o prazo de cento e oitenta dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica, para nomear comissão responsável pela promoção de concursos para a escolha do Hino de Santa Maria do Oeste.

**Art. 2º** - Ficam mantidos o Brasão e a Bandeira do Município de Santa Maria do Oeste, já aprovados em Lei Municipal.

**Art. 3º** - São oficializados como mananciais de emergência, definidos no artigo 172, desta Lei Orgânica, os Rios: Reservado; Santa Maria; Santo Antonio; São Manoel e São José.

**Art. 4º** - São criados os Distritos Administrativos de Santa Maria do Oeste - sede, São José, São Manoel, Ouro Verde e Rio do Tigre, pelas delimitações das áreas descritas neste artigo, e com sede nas localidades com os mesmos nomes.

**Art. 5º** - O mandato da mesa da Câmara para o ano de 1995 a 1996 será

de 02 (dois) anos, sendo que a partir de 1997, o mandato da mesa será de 01 (um) ano podendo ocorrer a recondução.

§ 1º - A área do Distrito - Sede de Santa Maria do Oeste terá a seguinte delimitação: "Inicia-se na foz do Rio das Antas com o Arroio Caçador, de onde seguiu no Rio das Antas, até chegar na sua Foz com o Rio Piquiri, de onde seguiu o Rio Piquiri acima, até a foz com o Arroio Caveiras, de onde seguiu pelo Arroio Caveiras acima até um arroio sem denominação, de onde seguiu o Rio das Pedras acima até a sua nascente, de onde seguiu por uma linha seca com quebradas até chegar à nascente do Rio Cantú, confrontando com o Município de Pitanga, de onde seguiu por uma linha seca e reta até a nascente do Rio Barra Grande, de onde seguiu rio abaixo até sua foz com o rio da divisa até sua nascente, de onde seguiu por uma linha seca e reta até a nascente do Rio da Prata ou da divisa de onde seguiu por uma linha seca e reta até a nascente do Rio das Antas, de onde seguiu pelo Rio das Antas abaixo até a sua foz com o Arroio Caçador, onde deu início, assim fechando o perímetro".

§ 2º - A área do Distrito de São José terá a seguinte delimitação: "Inicia-se na foz do Rio Logradouro com o Rio Piquiri, de onde seguiu rio acima até à nascente, seguindo daí por uma linha seca e reta até a nascente do Arroio Seco, seguindo arroio abaixo até a foz com o Rio da Prata, seguindo rio acima, até à foz com o Rio Cantú, seguindo o Rio Cantú acima, até à foz do Córrego das Antas e por este até sua nascente e daí seguindo por uma linha seca, até a foz do Arroio do Corvo Branco com o Arroio dos Padilhas, de onde seguiu arroio acima até a sua nascente de onde seguiu por uma linha seca e reta até chegar à nascente do Arroio Caçador e seguindo arroio abaixo até a foz com o Rio das Antas, de onde seguiu rio abaixo, até a foz com o Rio Piquiri, seguindo rio abaixo até a foz do Rio Logradouro de onde se deu início, fechando assim o Perímetro".

§ 3º - A área do Distrito de São Manoel terá a seguinte delimitação: "Inicia-se na nascente do Arroio dos Padilhas de onde seguiu arroio abaixo até a estrada de São Manoel ao Rio do Veado, seguindo pela mesma estrada até o Rio do Veado, seguindo rio acima até sua nascente, dali seguindo por uma linha seca até a nascente do Arroio da Paca ou da divisa, de onde seguiu por linha seca e reta até a nascente do Rio das Antas, de onde seguiu pelo mesmo, rio abaixo, até chegar a foz com o Arroio Caçador, de onde seguiu arroio acima até a sua nascente, de onde seguiu por linha seca e reta até a nascente do Arroio dos Padilhas, de onde deu início, fechando assim o perímetro".

§ 4º - A área do Distrito de Ouro Verde terá a seguinte delimitação: "Inicia-se na foz do Rio Piquiri com o Rio Bandeira, de onde seguiu pelo Rio Bandeira acima até sua foz com o Arroio Caveiras, seguindo arroio acima até sua nascente, de onde seguiu por uma linha seca e reta até chegar a foz do Rio das Pedras e um córrego sem denominação, seguindo pelo Rio das Pedras acima até sua nascente, de onde seguiu por uma linha seca com quebradas até a nascente do Rio Pocinho, dividindo com o Município de Pitanga, seguindo pelo Rio Pocinho até sua foz com o Ribeirão Ouro Verde, de onde seguiu ribeirão abaixo até a estrada que vai de Santa Maria do Oeste a Saudade, seguindo pela mesma até o Rio Bonito,

seguindo rio abaixo até a divisa com o Município do Turvo, seguindo por uma linha seca e reta até a nascente do Rio Caçador ou Baú, de onde seguiu pelo Rio Caçador abaixo até a foz com o Rio Piquiri, de onde seguiu Rio Piquiri abaixo até a foz com o Rio Bandeira, onde deu início, assim fechando o perímetro”.

§ 5º - A área do Distrito do Rio do Tigre terá a seguinte delimitação: “Inicia-se na travessa da estrada Rio do Veado à São Manoel com o Arroio dos Padilhas de onde seguiu arroio abaixo até a foz do Arroio do Corvo Branco, seguindo por linha seca e reta até a nascente do Córrego das Antas, de onde seguiu córrego abaixo até a foz com o Rio Cantú, seguindo rio acima até a sua nascente de onde seguiu por uma linha seca e reta até a nascente do Rio Barra Grande de onde seguiu rio abaixo até a foz com o rio da divisa, seguindo até sua nascente, de onde seguiu por uma linha seca e reta até a nascente do Rio do Veado, de onde seguiu pelo mesmo abaixo, até chegar a estrada que vai do Rio do Veado à São Manoel, de onde seguiu pela mesma até o Arroio dos Padilhas, onde se deu início, fechando assim o perímetro”.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Rua 7 de Setembro, 490  
Santa Maria do Oeste - Pr.

João Adolfo Schreiner  
Presidente

Oswaldo Machado  
Vice-Presidente

José Luiz Nervis  
1º Secretário

Pedro Chimanski  
2º Secretário

Marcílio Fermiano Alberton  
Relator Geral da Constituinte.

Ademir Leal De Souza

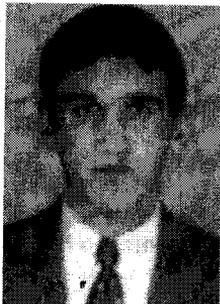
David Martins

Mauro Grosse

Hyalmo Brai

# **Câmara Municipal de Vereadores**

*Rua 7 de Setembro, 490  
Santa Maria do Oeste -Pr.*



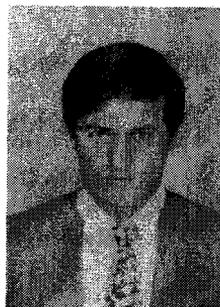
**João Adolfo Schreiner**  
Presidente



**Osvaldo Machado**  
Vice presidente



**José Luiz Nervis**  
1º secretário



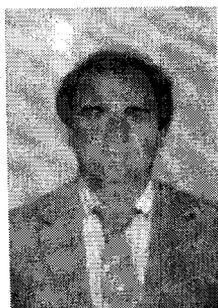
**Marcilio Fermiano Alberton**  
Relator Geral da Constituinte



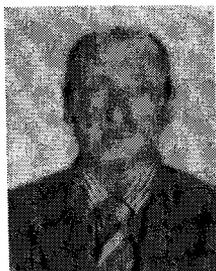
**Ademir leal de Souza**



**David Martins**



**Mauro Grosse**



**Hyalmo Brai**



**Pedro Chimanski**  
**2.º Secretário**